

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.712, DE 2017

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para criar a qualificadora do crime de roubo nos casos de concurso de agentes em que um dos coautores sofra lesão corporal ou venha a óbito.

Autores: Deputados JAIR BOLSONARO E EDUARDO BOLSONARO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.712, de 2017, de autoria dos Deputados Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro, objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar a qualificadora do crime de roubo nos casos de concurso de agentes em que um dos coautores sofra lesão corporal ou venha a óbito.

Em sua justificativa, os autores argumentam “não se mostra suficiente apenas a excludente da ilicitude quanto à ação da vítima, de forma que aos coautores também se deve cominar maior pena, diante das consequências danosas de suas ações” devendo-se a qualificadora do crime de roubo nos casos de concurso, quando a vítima ou outra pessoa, agindo em legítima defesa, repele a injusta agressão ferindo ou matando um ou mais coautores.

A proposição legislativa foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. Seu regime de tramitação é o ordinário (art. 154, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 7.712, de 2017, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ela e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo no que se refere a observância do art. 7º da Lei Complementar que determina que o primeiro artigo da proposição legislativa deve indicar o seu objeto.

Outrossim, ressalta-se que o Projeto de Lei ao sugerir a inclusão de §4º ao art. 157 do Código Penal prevendo que “no caso de concurso de agentes em que um dos coautores sofra lesão corporal ou venha a óbito por reação da vítima ou de outrem, a pena dos demais será aumentada de metade a dois terços”, pretende criar uma causa de aumento para o delito do roubo. Pontua-se que a diferença fundamental entre qualificadora e causa de aumento de pena reside no fato que a primeira é aquela que altera o patamar da pena base, já a segunda é utilizada, após já fixada a pena base, para incrementar a reprimenda penal. Desse modo, necessário se faz corrigir a ementa da proposição que faz referência a qualificadora ao invés de causa de aumento de pena.

No que concerne ao *mérito*, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

De fato, a mera aplicação da exclusão da ilicitude da conduta da vítima ou de outrem que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, sem responsabilizar os criminosos pelo resultado advindo pelo justo exercício da legítima defesa, não se mostra razoável. Deve-se penalizar mais severamente os casos de roubo cometidos em concursos de agentes, nas hipóteses em que a vítima ou outra pessoa, agindo em legítima defesa, repele a injusta agressão e acaba por ferir ou matar um ou mais das pessoas que participaram da execução do crime.

Entendemos que a lei deve apresentar uma punição mais rigorosa diante da gravidade de certas condutas, motivo pelo qual a proposição em debate mostra-se oportuna e conveniente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.712, de 2017, com as emendas que se seguem:

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-14700



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.712, DE 2017**

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para criar a qualificadora do crime de roubo nos casos de concurso de agentes em que um dos coautores sofra lesão corporal ou venha a óbito.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar nova causa de aumento de pena ao crime de roubo nas hipóteses em que houver concurso de agentes e um dos coautores sofra lesão corporal ou venha a óbito".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-14700



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.712, DE 2017**

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para criar a qualificadora do crime de roubo nos casos de concurso de agentes em que um dos coautores sofra lesão corporal ou venha a óbito.

EMENDA Nº

Dê-se à Ementa do Projeto a seguinte redação:

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar nova causa de aumento de pena ao crime de roubo nas hipóteses em que houver concurso de agentes e um dos coautores sofra lesão corporal ou venha a óbito.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-14700

